

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 79/2017.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 001/2017

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº. 002, de 17 de dezembro de 2009, que trata do lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras alterações.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 18 de setembro de 2017, Projeto de Lei Complementar nº. 001/2017, de 15 de setembro de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que promove alterações ao texto da Lei Complementar nº. 002/2009, de forma a adequá-lo às normas estabelecidas pela Lei Complementar Nacional nº. 157/2016, com vigência iniciada no dia 30 de dezembro de 2016.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica:

“Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.”

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz. Deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso III, da Constituição Federal, os quais dispõem o Município é a entidade federativa competente para instituição, regulamentação e arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com as normas legais e constitucionais vigentes. Como se sabe, embora o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza seja um tributo de competência dos Municípios, as normas gerais são estabelecidas pela Lei Complementar Nacional nº. 116/2003.

Observa-se que, de maneira oportuna, a proposição em exame objetiva adequar a legislação municipal às regras impostas pela Lei nº. 157/2016, que alterou a Lei Complementar nº. 116/03. Entre as principais alterações, podemos mencionar a inclusão de várias atividades na lista serviços tributáveis pelos Municípios, bem como imposição para aplicação da alíquota mínima do ISSQN, em 2% (dois por cento), com o fim de evitar as chamadas “guerras fiscais”.

Além disso, referida lei determina que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, os ou sob qualquer outra forma que resulte direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida em 2% (dois por cento).

Importante ressaltar que para que os Municípios possam tributar os novos serviços, deve haver regulamentação municipal, e sua vigência só se dará no

ano subsequente ao da alteração, observada a anterioridade nonagesimal (CF/88, art. 150, III, “b” e “c”).

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 001/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2017.

Miguel Messias Gomes
Presidente

Antonio Carlos Chavioli
Relator

Adauto Fornazieri
Membro